



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 18374/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a implantação e o reforço da sinalização horizontal de proibição de estacionamento nas proximidades das esquinas, com a finalidade de ampliar a visibilidade e a segurança nos cruzamentos do Município de Maringá, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica estabelecida, no Município de Maringá, diretriz para o reforço da sinalização horizontal das áreas de proibição de estacionamento nas proximidades das esquinas e interseções, com o objetivo de ampliar a visibilidade dos condutores e prevenir sinistros de trânsito.

Art. 2.º A sinalização de que trata esta Lei poderá ser implantada, prioritariamente, nos locais em que o estacionamento regularizado ou permitido nas proximidades das esquinas possa comprometer:

- I - a visibilidade dos condutores que se aproximam do cruzamento;
- II - a visualização de veículos que trafegam pela via transversal;
- III - a segurança de pedestres e ciclistas;
- IV - a fluidez do trânsito;
- V - a segurança viária em razão do histórico de sinistros de trânsito no local.

Art. 3.º A sinalização horizontal prevista nesta Lei deverá observar os padrões, cores, dimensões, características, posicionamento e demais requisitos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, ou pelas normas que vierem a substituí-los.

Parágrafo único. A sinalização horizontal de cor amarela poderá ser utilizada para reforçar visualmente os trechos em que houver proibição de estacionamento ou parada, observadas as normas nacionais de sinalização de trânsito.

Art. 4.º A implantação da sinalização deverá priorizar as esquinas e interseções que apresentem:

- I - elevado número de sinistros de trânsito;
- II - registros recorrentes de reclamações relacionadas à falta de visibilidade;
- III - intenso fluxo de veículos;
- IV - intenso fluxo de pedestres e ciclistas;

V - presença de escolas, unidades de saúde, terminais, equipamentos públicos ou outros polos geradores de tráfego;

VI - características geométricas que dificultem a visualização dos veículos que se aproximam do cruzamento;

VII - histórico de estacionamento irregular ou de veículos estacionados que prejudiquem a visibilidade.

Art. 5.º A definição da extensão da sinalização em cada esquina ou interseção deverá considerar as características físicas e operacionais da via, a velocidade regulamentada, o fluxo de veículos, a geometria do cruzamento, a visibilidade e os estudos técnicos realizados pelo órgão municipal competente, observadas as normas nacionais de trânsito.

Art. 6.º Sempre que tecnicamente recomendável, o Poder Executivo poderá realizar levantamento e avaliação das esquinas e interseções do Município, identificando os locais em que a restrição de estacionamento nas proximidades do cruzamento seja necessária para melhoria da segurança viária.

Art. 7.º A implantação da sinalização prevista nesta Lei poderá ser realizada de forma gradual e prioritária, de acordo com critérios técnicos, disponibilidade orçamentária e programação do órgão municipal competente.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de agosto de 2026.

AKEMI NISHIMORI
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Akemi Ueta Nishimori, Vereadora**, em 03/09/2026, às 09:29, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0474062** e o código CRC **8FD0982E**.